



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA N° - CAE
(ao PLP nº 245, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I, a, b e c, e ao inciso II, a, b e c, do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 245, de 2019:

“Art. 2º

I - para o segurado que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- a) cinquenta e dois pontos e quinze anos de efetiva exposição;
- b) sessenta pontos e vinte anos de efetiva exposição; e
- c) sessenta e cinco pontos e vinte e cinco anos de efetiva exposição.

II - para o segurado que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, quando a sua idade e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- a)quarenta anos de idade e quinze anos de efetiva exposição;
- b) quarenta e cinco anos de idade e vinte anos de efetiva exposição; e
- c) cinquenta anos de idade e vinte e cinco anos de efetiva exposição.

”

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O objetivo da presente emenda é amenizar as regras de transição para os trabalhadores expostos a condições que ensejam a aposentadoria especial que se filiaram ao Regime Geral de Previdência (RGPS) antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019; bem como reduzir a idade mínima exigida para os que se filiaram após a entrada em vigor da Emenda Constitucional.

Segundo dispõe o art. 19 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

Art.19.....

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

- a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;
- b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou
- c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

....."

Particularmente para as atividades sujeitas a grau máximo de nocividade, a idade de 55 anos é exageradamente elevada.

Contudo, o PLP nº 245, de 2019, manteve os parâmetros inicialmente previstos na Emenda à Constituição nº 103, de 2019, para estipulação da idade mínima para aposentadoria, bem como definiu a regra de transição a ser adotada, com a combinação entre pontuação e tempo de exposição.

A Ec 103 remete à lei complementar dispor sobre as regras a serem adotadas, não sendo vinculante o que ela dispôs no art. 19.

Assim, pretendemos por meio desta definir idade mínima mais branda para a concessão de aposentadoria a trabalhadores que, nos termos do art. 201 da Carta Magna, estão expostos a agentes químicos, físicos e biológicos, de forma prejudicial à saúde, bem como amenizar a regra de transição.

A estipulação da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para os trabalhadores que estão sujeitos e expostos por 15 (quinze) anos a condições altamente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

prejudiciais à saúde, como ocorre na atividade de mineração, em frentes de produção e outra, é exageradamente elevada.

Se considerarmos que um trabalhador da atividade de mineração inicie a atividade produtiva, aos 21 anos de idade, que é o mínimo permitido pela CLT no seu art. 301, e que esse profissional teria que trabalhar exposto a essa condição até os 55 anos, estaríamos impondo a esse trabalhador, na verdade, um prazo de exposição de 34 anos. Por outro lado, reduzindo-se para 52 pontos o mínimo exigido, teríamos um máximo de exposição de 18 anos para quem iniciou a atividade aos 21 anos, ou 17 para quem começou aos 22 anos.

Por outro lado, segundo a regra que propomos para quem filiou-se ao RGPS após 13.11.2019, a exigência seria de 40 anos de idade e 15 de efetiva exposição. Para quem tiver atuado ininterruptamente a partir dos 21 anos de idade, o tempo máximo de exposição na condição mais gravosa seria de 19 anos.

Ainda assim, são soluções mais favoráveis e menos prejudiciais à saúde do que as previstas no art. 19 como regras de transição.

Por essas razões, esperamos se contar com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**